

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO E 12/03/19
Às 19h45.

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autores: Deputados ALESSANDRO
MOLON E OUTROS

Relatora: Deputada CHRISTIANE
YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17, de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros, objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, determinando que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, realizada a ocorrência, a autoridade policial deverá “verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, fazer juntar aos autos esta informação, bem como notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte”, além de estabelecer que o juiz, no prazo de 48 horas do recebimento do expediente com o pedido da ofendida deverá “determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do agressor”.

Em sua justificação, os autores alegam que segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017, uma mulher é assassinada a cada duas horas, sendo a arma de fogo o instrumento mais utilizado para o cometimento dos referidos homicídios. Apesar disso, “o governo federal segue flexibilizando a legislação existente para o controle do comércio e da circulação de armas de fogo”, sendo imperiosa a adoção da presente medida para “evitar que mais mulheres se tornem vítimas fatais de violência doméstica”.

Apresentada no dia 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 25 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania

(mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No dia 25 de fevereiro de 2019, foi apresentado Requerimento de Urgência nº 593/2019 com fundamento no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, oportunidade na qual fora aprovado pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

- PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras mais rigorosas quanto à disponibilidade de armas de fogo que são utilizadas como instrumento letal contra as mulheres brasileiras.

Aludindo ao mesmo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a edição de 2018 apresenta franco progresso na eliminação da violência contra a mulher. Com efeito, segundo a fonte, houve 1.133 feminicídios em 2017, contra 4.606 em 2016.

Entretanto, longe de se considerar tal estatística um indicador de acomodação, foi justamente a luta contra a violência que vitima as mulheres que surtiu efeito na redução desse hediondo crime. Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de outros mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe, pela retirada das armas de fogo das mãos dos agressores.

Feitas essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2019, na forma de sua redação original. 

- PELA COMISSÃO DA DEFESA DA MULHER

A Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha foi idealizada pelo legislador pátrio como um mecanismo prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando o resgate da cidadania e da dignidade da mulher brasileira.

Nesta perspectiva o ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, afirma que:

A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.

Embora a Lei Maria da Penha não seja um dispositivo legal preponderantemente penal, tendo a maioria de seus dispositivos caráter multidisciplinar, elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor e aquelas que visam à proteção da vítima.

Nesse contexto, como bem apontam os autores da presente proposição em análise, os índices de violência doméstica estão crescendo nos últimos anos, ceifando inúmeras vidas de nossas mulheres. Na contramão da efetivação da proteção social das mulheres brasileiras, há um claro processo de maior flexibilização ao acesso a armas de fogo, o que potencialmente tem o poder de reformar ainda mais o crescimento desses índices.

Desse modo, mostra-se imperiosa a alteração da Lei Maria da Penha, para prever a apreensão de arma de fogo do agressor ou sob posse do agressor entre as medidas protetivas, de modo a salvaguardar a vida da mulher. Com isso, inegavelmente reforça-se “a proteção das mulheres em relação ao

enorme número de armas de fogo em circulação em nosso país e assim tentar reduzir os vergonhosos números de violência contra a mulher”.¹

Com esses argumentos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2019, ~~na forma de sua redação original.~~

na forma do substitutivo

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 17, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sob análise atende aos pressupostos de *constitucionalidade formal* referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à *iniciativa constitucional* da proposição está em conformidade com os artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito a *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a sua conveniência e oportunidade.

¹ Justificação do Projeto de Lei nº 17, de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon e outros.

Segundo o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”². A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social³.

Para a concretização dessa justiça social, a norma jurídica possui papel fundamental, nesse sentido Hermídio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva lecionam que:

As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre ele é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica⁴.

Outrossim, conforme o art. 3º da Constituição Federal, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família. Conclui-se, portanto, que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.⁵

² PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.40

³ PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

⁴ Idem. p.607.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

Pelo exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 17, de 2019, e no mérito por sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada CHRISTIANE YARED
Relatora

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto
de 2006 – Lei Maria da Penha.

Relatora: CHRISTIANE YARED

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências. Art. 2º Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, fazer juntar aos autos esta informação, bem como notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, da ocorrência registrada. (NR)

Art.18.

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; e (NR)

IV – determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em

de

de 2019.


Deputada CHRISTIANE YARED
Relatora